SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800122 - MG (2024/0439188-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072321
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCUS FERREIRA CAMPOS - MG098418
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		DEBORA CASTRO PACHECO - MG175657

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA *AD EXITUM*. REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO PELO CLIENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS TESES. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO EXAMINADO PELA ORIGEM. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ARBITRADOS JUDICIALMENTE. INAPLICABILIDADE DIRETA DO TEMA 1.076/STJ. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida quando a parte agravante não apresenta fundamento apto a afastar os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial.

2. A matéria relativa à aplicação imediata da Lei 14.365/2022, à nova redação do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 e aos arts. 14 e 146 do CPC não foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, incidindo, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. O art. 1.025 do CPC não socorre a parte recorrente quando esta Corte Superior não reconhece a existência de omissão relevante no acórdão recorrido, pois o prequestionamento ficto pressupõe a configuração de vício integrativo indevidamente não sanado pela Corte local.

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, tendo o acórdão recorrido examinado o critério de arbitramento dos honorários e adotado, como parâmetro, a atualização do valor da execução existente à época do patrocínio.

Documento eletrônico VDA58175069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 293e436a-0859-41b1-bcfb-0c2f6aea5a23

5. A orientação firmada no Tema 1.076/STJ, relativa à fixação de honorários sucumbenciais por equidade, não se aplica diretamente à hipótese de arbitramento judicial de honorários contratuais decorrente da revogação unilateral do mandato pelo cliente.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com remuneração vinculada ao êxito, o arbitramento judicial da verba devida pelo trabalho desempenhado até a rescisão unilateral, cabendo ao julgador considerar as circunstâncias concretas da causa, sem vinculação automática aos percentuais próprios dos honorários sucumbenciais.
7. A alteração da base de cálculo ou do valor fixado pelas instâncias ordinárias exigiria reexame das premissas fáticas consideradas no acórdão recorrido, da extensão do trabalho prestado, do proveito econômico aferido e da relação contratual estabelecida entre as partes, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 293e436a-0859-41b1-bcfb-0c2f6aea5a23

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800122 - MG (2024/0439188-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072321
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCUS FERREIRA CAMPOS - MG098418 ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246 DEBORA CASTRO PACHECO - MG175657

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA *AD EXITUM*. REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO PELO CLIENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS TESES. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO EXAMINADO PELA ORIGEM. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ARBITRADOS JUDICIALMENTE. INAPLICABILIDADE DIRETA DO TEMA 1.076/STJ. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida quando a parte agravante não apresenta fundamento apto a afastar os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial.

2. A matéria relativa à aplicação imediata da Lei 14.365/2022, à nova redação do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 e aos arts. 14 e 146 do CPC não foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, incidindo, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. O art. 1.025 do CPC não socorre a parte recorrente quando esta Corte Superior não reconhece a existência de omissão relevante no acórdão recorrido, pois o prequestionamento ficto pressupõe a configuração de vício integrativo indevidamente não sanado pela Corte local.

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, tendo o acórdão recorrido examinado o critério de arbitramento dos honorários e adotado, como parâmetro, a atualização do valor da execução existente à época do patrocínio.

5. A orientação firmada no Tema 1.076/STJ, relativa à fixação de honorários sucumbenciais por equidade, não se aplica diretamente à hipótese de arbitramento judicial de honorários contratuais decorrente da revogação unilateral do mandato pelo cliente.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com remuneração vinculada ao êxito, o arbitramento judicial da verba devida pelo trabalho desempenhado até a

Documento eletrônico VDA57833473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:51
Código de Controle do Documento: 98a98533-0349-4270-b85c-a1e8b688f6fc

rescisão unilateral, cabendo ao julgador considerar as circunstâncias concretas da causa, sem vinculação automática aos percentuais próprios dos honorários sucumbenciais.
7. A alteração da base de cálculo ou do valor fixado pelas instâncias ordinárias exigiria reexame das premissas fáticas consideradas no acórdão recorrido, da extensão do trabalho prestado, do proveito econômico aferido e da relação contratual estabelecida entre as partes, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Alexandre Elias Ferreira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Na origem, o ora agravante ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios contra Banco do Brasil S/A, sustentando ter prestado serviços profissionais em processo executivo por período superior a sete anos, até a revogação unilateral do mandato pela instituição financeira.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau. As partes interpuseram apelação. O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de arbitramento judicial da verba honorária, mesmo diante de contrato com cláusula ad exitum, em razão da revogação unilateral do mandato, e majorou o valor arbitrado, fixando-o em percentual incidente sobre a última atualização do valor da execução existente à época do patrocínio, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, nos critérios do art. 85 do CPC, na Tabela de Honorários da OAB/MG e nas circunstâncias concretas da prestação do serviço.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados. O Tribunal local entendeu inexistir omissão, contradição ou obscuridade, por considerar que o acórdão embargado havia apreciado suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.025 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado a necessidade de utilização do valor atualizado da causa como parâmetro do proveito econômico.

No mérito, apontou ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 20, e 927, III, do CPC e ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, defendendo que os honorários deveriam incidir sobre cálculo mais recente da execução, correspondente, segundo afirma, ao efetivo proveito econômico perseguido pelo banco, à luz da Lei 14.365/2022 e do Tema 1.076/STJ. A decisão agravada assentou, em síntese, a ausência de prequestionamento de parte das teses, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

No presente agravo interno, o agravante sustenta que houve omissão relevante no acórdão estadual quanto ao cálculo de 2016 e quanto ao conceito de valor atualizado da causa. Afirma que a matéria foi prequestionada por meio dos embargos de declaração, razão pela qual deveria incidir o art. 1.025 do CPC. Aduz que a Lei 14.365/2022 teria tornado obrigatória a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC aos honorários fixados por arbitramento judicial.

Documento eletrônico VDA57833473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:51
Código de Controle do Documento: 98a98533-0349-4270-b85c-a1e8b688f6fc

Defende, ainda, que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois a controvérsia exigiria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A parte agravada apresentou impugnação requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. Inicialmente, quanto ao prequestionamento, a decisão agravada deve ser mantida, pois ausente a discussão das questões federais relativas à aplicação imediata da Lei 14.365/2022, ao art. 85, §§ 2º e 20, do CPC, ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 e à utilização do valor atualizado da causa teriam sido submetidas ao Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, o que atrairia a incidência do art. 1.025 do CPC.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não examinou o conteúdo normativo dos arts. 14 e 146 do CPC, não tratou especificamente da aplicação imediata da nova redação do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, nem emitiu juízo de valor acerca da tese de que o valor atualizado da causa seria parâmetro único e vinculante para o arbitramento da verba honorária. O ponto a ser levado em consideração é que a simples oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a ausência de prequestionamento.

Realmente, o art. 1.025 do CPC somente autoriza o reconhecimento do prequestionamento ficto quando esta Corte Superior identifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que deveria ter sido sanado pelo Tribunal de origem. Não sendo reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, permanece íntegro o óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

De minha relatoria, transcrevo alguns acórdãos a fim de exemplificar a afirmação acima proferida, vale dizer, a necessidade de efetivo prequestionamento e a insuficiência da mera oposição de embargos de declaração para suprir esse pressuposto recursal se a questão não foi efetivamente debatida nas instâncias locais e não foi reafirmada no recurso especial:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adota fundamentação contrária à sua pretensão, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Não há configuração de prequestionamento ficto quando a tese, embora suscitada nos embargos de declaração na origem, não é indicada no recurso especial como causa de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA57833473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:51
Código de Controle do Documento: 98a98533-0349-4270-b85c-a1e8b688f6fc

4. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
5. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a recorrente não logrou êxito em comprovar sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e das despesas judiciais. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.111.420/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 DO CPC/2015, 39 DO CDC E 104, 107, 166, V, E 595 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA (SÚMULA 211/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.
2. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.915.687/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

No caso, basta uma rápida consulta ao recurso especial para verifica-se que, no ponto, os únicos artigos apontados como objeto da negativa de jurisdição foram o art. 85, § 2º, e o art. 322, § 2º, ambos do CPC. Logo, todos os demais apontados como violados não foram expressamente destacados como ofendidos em decorrência de eventual não observância, pela Corte local, do art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, não prospera a subsequente alegação de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia relativa ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios. A Corte estadual reconheceu que, afastada a cláusula *ad exitum* em razão da revogação unilateral do mandato, a remuneração deveria ser fixada judicialmente, observando-se o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, os critérios do art. 85 do CPC, a Tabela da OAB/MG e as circunstâncias concretas da prestação do serviço. A partir dessas premissas, adotou como base de cálculo a última atualização do valor da execução existente à época do patrocínio.

A rejeição da tese do agravante não caracteriza omissão. O que se verifica é inconformismo com a conclusão adotada pela Corte local, sobretudo porque o agravante pretende substituir a base de cálculo reconhecida pelas instâncias ordinárias por cálculo posterior, de 2016, que reputa mais adequado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia a controvérsia de modo fundamentado, ainda que não examine individualmente todos os argumentos da parte ou adote conclusão contrária ao seu interesse.

Nesse sentido, transcrevo de minha relatoria, o seguinte precedente a título de exemplo, do que acima destacado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO

Documento eletrônico VDA57833473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:51
Código de Controle do Documento: 98a98533-0349-4270-b85c-a1e8b688f6fc

RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 25, V, DA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DISCUTIR O MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "Consoante cediço no STJ, nos casos de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.630.798/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 16/12/2020).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.063.002/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 19/4/2022.)

Sobre a questão de mérito propriamente dita da demanda recursal, a insurgência igualmente não merece acolhida. A hipótese dos autos não versa sobre honorários sucumbenciais fixados em favor do vencedor da demanda. Cuida-se de arbitramento judicial de honorários contratuais, decorrente da revogação unilateral de mandato outorgado a advogado, em contrato que previa remuneração vinculada ao êxito.

Essa distinção é relevante. O Tema 1.076/STJ fixou orientação quanto à impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários sucumbenciais fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC. Não se trata, contudo, de precedente diretamente aplicável ao arbitramento de honorários contratuais decorrente de ruptura da relação de mandato, em que o julgador deve apurar a remuneração compatível com o trabalho realizado, com o proveito econômico envolvido e com as peculiaridades do caso concreto.

O agravante sustenta que a Lei 14.365/2022 teria superado a jurisprudência aplicada pela decisão monocrática. Todavia, a tese não afasta o fundamento central do julgado. O Tribunal de origem não fixou honorários por equidade pura, nem ignorou o valor econômico da controvérsia. Ao contrário, considerou a última atualização do valor da execução existente à época do patrocínio e, a partir dela, arbitrou a verba reputada compatível com o serviço prestado.

Para acolher a pretensão recursal, seria necessário concluir que outro cálculo constante dos autos, posterior ao período de atuação profissional, deveria prevalecer sobre aquele adotado pelas instâncias ordinárias. Essa providência exigiria novo exame do acervo fático-probatório, do período de atuação, da extensão do serviço efetivamente, prestado, do proveito econômico considerado adequado e da relação contratual mantida entre as partes.

Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ. De minha lavra, trago à colação, no ponto, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE

Documento eletrônico VDA57833473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:51
Código de Controle do Documento: 98a98533-0349-4270-b85c-a1e8b688f6fc

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO PARA ATUAÇÃO PROCESSUAL COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES. ÍNDOLE IRRISÓRIA DO VALOR ARBITRADO. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROMOVIDA PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM RESERVA DE PODERES. ANUÊNCIA DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual" (AgInt no AREsp 1.560.257/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que se operou a preclusão temporal do poder de o credor do título discutir o percentual arbitrado de 5%. E, quanto à legitimidade para cobrá-lo, nos moldes do art. 26 da Lei 8.906/94, condicionou-a à anuência do advogado substabelecido.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. "O art. 26 da Lei n. 8.906/94 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecente. Incide, portanto, a clássica regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (REsp 1.068.355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 6/12/2013).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.744.694/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Vale dizer, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, revogado unilateralmente o mandato pelo cliente, é cabível o arbitramento judicial dos honorários pelo trabalho desenvolvido até a rescisão, cabendo às instâncias ordinárias fixar a verba segundo as circunstâncias do caso concreto. No ponto, sempre de minha relatoria, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE MANDATO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE PELO TRABALHO REALIZADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma clara, sólida e exauriente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, diante da revogação imotivada do mandato, o advogado faz jus

Documento eletrônico VDA57833473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:51
Código de Controle do Documento: 98a98533-0349-4270-b85c-a1e8b688f6fc

ao arbitramento de honorários compatíveis com o trabalho desempenhado. Para tanto, fixou a verba em 20% sobre o valor atribuído à causa na data da distribuição (junho de 2007), aplicando, em seguida, uma redução proporcional de 50%, considerando que o causídico patrocinou os interesses da parte por seis dos doze anos de tramitação total do processo original.
Ressaltou-se que a base de cálculo deve observar o valor vigente à época da contratação, sob pena de modificação tácita do negócio jurídico.
3. A desconstituição de tais premissas, a fim de alterar a base de cálculo para o valor atual da pretensão ou rediscutir o percentual de proporcionalidade atribuído ao serviço prestado, exigiria a revaloração direta de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias somente é passível de revisão quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.390/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57833473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:51
Código de Controle do Documento: 98a98533-0349-4270-b85c-a1e8b688f6fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.800.122 / MG

Número Registro: 2024/0439188-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231021189004 50015093220208130133

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072321
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCUS FERREIRA CAMPOS - MG098418
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	DEBORA CASTRO PACHECO - MG175657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072321
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCUS FERREIRA CAMPOS - MG098418
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	DEBORA CASTRO PACHECO - MG175657

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58141565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:02
Código de Controle do Documento: d2d70603-97d0-4479-848b-2f11bb93d170

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:02
Código de Controle do Documento: d2d70603-97d0-4479-848b-2f11bb93d170